



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10120/001.001/89-91

LRC/

Sessão de 14 de fevereiro de 1990

ACORDÃO Nº 103-10.118

Recurso nº: - 96.138 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: - SUPERMERCADO ROCHEDO LTDA.

Recorrida: - DRF em GOIÂNIA-GO

IRPJ - PEREMPÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - Não contestada dita ocorrência, impõe-se o desconhecimento do recurso que, também inclusive concretizado sem observância do prazo fixado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Recurso que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO ROCHEDO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de fevereiro de 1990.

DÍCLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR E NA FALTA DO PRESIDENTE (RI, artigo 5º - § único).

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 16 MAI 1991

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, GIO RIBEIRO (RELATOR), FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, F. JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, ANTONIO DA SILVA BRAL (PRESIDENTE). Ausente por motivo justificado o Cons. DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120/001.001/89-91

RECURSO Nº: 96.138

ACORDÃO Nº: 103-10.118

RECORRENTE: SUPERMERCADO ROCHEDO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O processo encontra-se suficientemente bem relatado pela decisão recorrida, nos seguintes termos (fls.88/89):

"Trata-se o processo de exigência tributária feita em Auto de Infração, fls.73/78, no valor total de NCz\$ 16.178,07, sendo:

- a) NCz\$ 7.357,38 de Imposto de Renda Pessoa Jurídica;
- b) NCz\$ 1.316,97 de atualização monetária do imposto, calculada até maio/89;
- c) NCz\$ 3.122,76 de juros de mora, calculados até maio/89;
- d) NCz\$ 3.660,12 da multa prevista no artigo 728, II, do RIR/80;
- e) NCz\$ 55,71 da multa prevista no artigo 728, III do RIR/80, e
- f) NCz\$ 665,13 de atualização monetária da multa (alíneas "d" e "e"), calculada até maio/89.

O lançamento, capitulado nos arts. 154; 157, § 1º; 167; 179; 180; 181; 191, §§ 1º e 2º; e 387, incisos I e II do RIR - Decreto nº 85450/80, teve origens nas seguintes irregularidades fiscais:

- a) omissão de receita caracterizada por passivo irreal (Cr\$ 16.191.140) e saldo credor de caixa (Cr\$ 269.404.176); e
- b) glosa de despesas contabilizadas com documentação inidônea (Cr\$ 1.450.000), se do que sobre esta matéria foi aplicada

a multa agravada de 150%.

Devidamente intimada em 18 de maio de 1989 a proceder o recolhimento do débito, a interessada apresenta em 20 de junho de 1989 impugnação intempestiva ao feito (termo de revelia às fls.81).

A informação fiscal veio às fls.84, tendo sua subscritora opinado pela manutenção integral da exigência."

A decisão de primeira instância por seu turno, atenta, não conheceu da impugnação, porque intempestiva, mandando prosseguir a cobrança.

Através de seu recurso de fls. a recorrente reconhece implicitamente a intempestividade da impugnação, atribuindo-a porém a desconhecimento da legislação.

No mérito volta a trazer praticamente os mesmos argumentos da impugnação, com juntada de documentos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Dícler de Assunção, Relator Designado (Ad Hoc).

Como Relator designado "ad hoc", passo a formalizar o voto do presente acórdão.

O recurso às fls. 93/96, é intempestivo porque o AR (fls.92) foi de 22.09.89, uma sexta-feira, iniciando a contagem do prazo a partir de 25.09.89, uma segunda-feira. Correram assim 6 (seis) dias no mês de setembro, faltando assim 24 (vinte e quatro) dias. O recurso entretanto somente foi protocolizado em 25/10/1989 (fls.93), sendo assim perempto.

Por outro lado, a impugnação também foi intempestiva, consoante reconhecido tanto pela decisão recorrida quanto

pela recorrente.

Ante o exposto e, na qualidade de relator designado "ad hoc", e na conformidade com o decidido na sessão de julgamento, o voto é no sentido de não conhecer do recurso porque intempestivo bem como porque intempestivo ~~é~~ também a impugnação.

Brasília (DF), em 14 de fevereiro de 1990.



DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR DESIGNADO (AD HOC).

LRC/